



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Ref.: EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024**

(Autoria do LEGISLATIVO)

### P A R E C E R

*VISTOS...*

#### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da Emenda Nº 04/2024, de autoria do Legislativo, que propõe a realocação de R\$ 600.000,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a Manutenção dos Blocos de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de financiar entidades sociais do município.

#### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Embora as solicitações sejam justas e as entidades sociais desempenhem papel fundamental na promoção da justiça social, é necessário observar o Princípio Constitucional da Legalidade, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”. A realocação de recursos deve, portanto, respeitar as disposições legais e o planejamento orçamentário previamente estabelecido.



# Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Pontuando-se isso, premente destacar que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) como a Lei nº 4.320/1964 (que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) determinam que a execução orçamentária deve seguir rigorosamente o planejamento e a previsão das despesas, conforme estabelecido:

## **Lei Complementar nº 101/2000,**

### **Art. 4º**

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.”

...

## **Constituição Federal**

### **Art. 165, § 2º:**

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública...”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Estes dispositivos reforçam a necessidade de respeitar o planejamento orçamentário e as metas estabelecidas, bem como o cumprimento do que já está estabelecido.

Ademais, o Princípio da Eficiência, também consagrado no Art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública utilize seus recursos de forma a maximizar a qualidade dos serviços públicos prestados. A redução de



# Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

recursos destinados à Secretaria em questão pode impactar negativamente serviços essenciais, como a coleta de lixo, comprometendo a eficiência na gestão pública.

Considerando que outra proposta de emenda – cujo parecer está exarado por esta comissão – já solicita anulação parcial de R\$ 600.000,00, a aprovação de uma segunda matéria, neste mesmo sentido, exacerbaria o impacto negativo sobre os serviços prestados por essa Secretaria e, conseqüentemente, pela Municipalidade. Cabe, portanto, ressaltar que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, Art. 66) estabelece que contratos administrativos devem ser executados fielmente conforme o previsto, e a redução abrupta de recursos, nesse sentido, pode comprometer completamente a execução desses contratos, resultando em potenciais sanções e responsabilidades para o Município.

Ainda, há de se fazer em destaque que, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a organização administrativa, conforme preza a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal. Caso contrário fosse, seria dispensável a figura do mesmo, pois, se sua discricionariedade não pode ser exercida pela oportunidade e conveniência, o mesmo seria figurante das vontades do poder alheio, apresentando enorme flagrante da usurpação de poderes.

Por fim, salienta-se que a Lei nº 4.320/1964 e o Plano Plurianual (PPA) estabelecem que o Orçamento deve respeitar as previsões e metas estabelecidas para cada área. Alterações significativas, como a proposta na emenda, podem violar o planejamento estabelecido e afetar a execução de serviços essenciais.

### III. DA CONCLUSÃO

A proposta da Emenda Nº 04/2024, ao realocar R\$ 600.000,00 do orçamento previsto da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a área de Assistência Social, embora justificada pela importância das



# Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves  
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)  
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
e-mail: [ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br)  
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

entidades beneficiadas, pode comprometer a execução de serviços essenciais e violar princípios e normas de Direito Financeiro Público. Tal alteração pode resultar em impactos negativos significativos, afetando a qualidade dos serviços públicos e comprometendo o planejamento orçamentário. Ademais, a emenda pode ferir o Princípio da Eficiência, prejudicando a prestação de serviços essenciais à população.

Portanto, o parecer é **DESFAVORÁVEL** à emenda proposta.

Recomenda-se a rejeição pela Câmara Municipal, considerando os riscos associados à execução de serviços essenciais e à eficiência da Administração Pública.

Eis o nosso **PARECER**, s.m.j.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 24 de julho de 2024.



---

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente

---

**MARCIO ANTONIO DE CAMARGO**  
( )



---

**VALDIR DE PROENÇA**  
(Relator)